

# ART: Um instrumento legal

Por Eng. Claude

Pasteur Faria

Procurador Chefe do

CREA-SC

É sempre pertinente e oportuno falar sobre ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. Afinal de contas, trata-se do principal meio de que dispõem os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para fiscalizar o exercício profissional e cumprir, desse modo, seu desiderato.

A ART, como obrigação legal, foi instituída pela Lei 6.496/77, que também criou a Mútua de Assistência aos Profissionais. Antes do advento da referida lei, o Confea publicara a Resolução nº 141, de 23 de junho de 1964, dispondo sobre a “[...] prévia anotação de responsabilidade técnica pela execução de cada obra.” Como se vê, a ART existe há quase 50 anos.

Interessante notar que a responsabilidade pela anotação da ART, na vigência da Resolução 141, era do proprietário da obra, como dispunha o art. 3º daquele ato administrativo:

*Art. 3º – O proprietário da construção que vai ser executada deverá requerer ao Presidente do Conselho Regional, de Engenharia e Arquitetura a prévia anotação do nome do responsável técnico pela execução da obra, juntando a declaração fornecida pelo profissional citada no artigo anterior.*

A Lei 6.496/77, ao contrário, estabeleceu que a

responsabilidade pela anotação da ART junto ao Crea é do profissional ou da empresa, de acordo com Resolução própria do Confea (art. 2º, § 1º).

Outra diferença que se pode observar entre a Resolução 141/64 e a Lei 6.496/77 é que a primeira exigia anotação da ART somente para obras (*Art. 1º. Nenhuma obra poderá ser executada sem prévia anotação, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, do nome da pessoa física responsável técnica por sua execução*), ao passo que a segunda estendeu essa exigência também para os serviços (*Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura(\*) e Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica*).

Mas para que serve de fato a ART? Mais uma vez, valemo-nos da própria definição legal, que se encontra no art. 2º da Lei 6.496/77:

*Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

Portanto, a responsabilidade técnica decorrente da execução de uma obra ou prestação de serviços recairá sobre o profissional que houver anotado a ART, sendo esta uma responsabilidade legal, em contraposição aos dois outros tipos de responsabilidades (contratual e por atos ilícitos).

Sendo uma responsabilidade legal, a mera anotação da ART faz prova do fato nela anotado (presunção relativa ou *iuris tantum*), podendo eventualmente essa prova ser ilidida ou desconstituída por outra em sentido contrário.

A lei 6.496/77, em seu art. 2º, § 2º, havia determinado que os critérios e os valores das taxas da ART seriam fixados pelo Confea *ad referendum* do Ministério do Trabalho. Contudo, essa norma foi declarada inconstitucional

pelo pleno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não sendo mais aplicável.

A questão se prende basicamente ao princípio da legalidade tributária, pelo qual somente lei em sentido formal (elaborada pelo Poder Legislativo) pode criar e fixar tributos. A taxa da ART é uma das espécies de tributos previstas no art. 145, II da Constituição Federal de 1988.

Durante muitos anos (mais precisamente de 1982 a 2011) houve uma espécie de lacuna legislativa sobre essa questão. Isso só foi resolvido com a publicação da Lei 12.514, de 2011, que fixou o valor máximo das anuidades e das taxas devidas aos Conselhos Profissionais. Com isso reafirmou-se o princípio da legalidade tributária com relação à cobrança das contribuições e taxas devidas aos Creas, entre elas a taxa da ART.

O Poder Judiciário, em diversos julgados, tem reconhecido a legalidade dessa cobrança, como por exemplo:

*TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TAXA DE ART. LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS NºS 6.994/82 E 12.514/11.*

*1. Considerando que as taxas relativas às ARTs, assim como as anuidades, possuem natureza tributária, e tendo em vista a orientação jurisprudencial que se formou em relação a essas últimas, tem-se igualmente como válida a exigência da taxa relativa à ART, a partir da Lei nº 6.994/82 até o valor de 5 MVR e, a partir da Lei 12.514/11, no valor máximo de R\$ 150,00, mediante os critérios legais de correção.*

*2. Parcial provimento ao apelo e à remessa oficial.*

*(TRF4 – Processo 5009013-85.2012.404.7107).*

Podemos concluir afirmando que a cobrança da taxa da ART possui respaldo constitucional e legal, sendo o mais importante meio de fiscalização de que dispõe o Crea-SC. Mais

importante: a ART é a base indispensável para a formação do acervo técnico profissional, utilizado em licitações públicas como dispõe o art. 30 da lei 8.666/93.

(\*) Não mais aplicável aos arquitetos após a publicação da lei 12.378/10.